



## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LIX — 32ª DA REPUBLICA — N. 210

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 1920

### SUMMARIO

#### ACTOS DO PODER EXECUTIVO?

Decreto n. 14.337, que approva o projecto e orçamento da construção de um desvio e uma estação de 4ª classe no kilometro 18.600, da linha de Machado Portella a Carinhanha, prolongamento da Estrada de Ferro Central da Bahia.

Decreto n. 14.313, que institue a Universidade do Rio de Janeiro; Mensagem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos da 2 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 8 e 9 do corrente.

#### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias do Justiça, Interior e Geral de Saúde Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias — Expediente.

Ministerio da Fazenda — Circular — Titulos — Portaria — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita e da Despesa Publica, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Receptoraria do Districto Federal e da Imprensa Nacional e Diario Official.

Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portaria — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Industria e Commercio, e Contabilidade.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contractos — Instituto Historico — Noticiario — Parte commercial — Junta Commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Patentes de invenção — Anuncios.

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.337 — DE 28 DE AGOSTO DE 1920

Approva o projecto e orçamento da construção de um desvio e uma estação de 4ª classe no kilometro 18.600, da linha de Machado Portella a Carinhanha, prolongamento da Estrada de Ferro Central da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo em parte, ao que requereu a Companhia des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, empreiteira da construção e arrendataria das estradas de ferro federaes da Bahia, Sergipe e Norte de Minas, e ás informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados, para a construção de um desvio e uma estação de 4ª classe no kilometro 18.600, da linha de Machado Portella a Carinhanha, prolongamento da Estrada de Ferro Central da Bahia, o projecto organizado pela Inspectoria Federal das Estradas e respectivo orçamento, na importância de 28:649\$786 (vinte e oito contos seiscentos e quarenta e nove mil setecentos e oitenta e seis réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A despesa, até ao maximo do orçamento ora approvedo, correrá por conta da construção da linha de Machado Portella a Carinhanha, de accôrdo com o § 1.º da clausula 50 do contracto de revisão autorizado pelo decreto numero 14.068, de 19 de fevereiro de 1920.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1920, 99ª da Independencia e 32ª da Republica.

EPITACIO PESSOA,

A. Pires do Rio.

(4.809):

DECRETO N. 14.313 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1920

Institue a Universidade do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Considerando que é oportuno dar execução ao disposto no art. 6.º do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915;

Decreta:

Art. 1.º Ficam reunidas, em «Universidade do Rio de Janeiro», a Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e a Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, dispensada esta da fiscalização.

Art. 2.º A direcção da Universidade será confiada ao presidente do Conselho Superior do Ensino, na qualidade de reitor, e ao Conselho Universitario, com as attribuições previstas no respectivo regulamento.

§ 1.º O «Conselho Universitario» será constituído pelo reitor, com voto de qualidade, pelos directores da Escola Polytechnica e das Faculdades de Medicina e de Direito, e mais seis professores cathedraes, sendo dous de cada congregação, eleitos em escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos.

§ 2.º O regulamento da Universidade será elaborado no prazo de trinta dias, por uma commissão composta do presidente do Conselho Superior do Ensino e dos directores da Escola Polytechnica e das Faculdades de Medicina e de Direito, seguindo-se a sua approvação, dentro do prazo de quinze dias, pelas fres congregações reunidas, para esse fim convocadas pelo dito presidente.

§ 3.º O presidente do Conselho Superior do Ensino expedirá as necessarias instrucções para approvação do regulamento, que entrará em vigor depois de revisto e approvedo pelo Governo.

Art. 3.º A Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e a de Direito do Rio de Janeiro será assegurada a autonomia didactica e administrativa, de accôrdo com o decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, devendo o regulamento da Universidade adaptar a sua organização aos moldes do alludido decreto.

Art. 4.º A Faculdade de Direito do Rio de Janeiro continuará a prover todas as suas despesas exclusivamente com as rendas do respectivo patrimonio, sem outro auxilio official ou vantagem para os professores além dos que lhes são outorgados pelos seus estatutos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 1920, 99ª da Independencia e 32ª da Republica.

EPITACIO PESSOA,

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Exposição de motivos

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Julgando opportuno o momento para se realizar o disposto no art. 6.º de de-